



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.1

APELANTE 1: THAÍS SILVA DE PAULA

APELANTE 2: ALEXANDRE SANTOS DE PAIVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

(Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06.

I. CASO EM EXAME

1. Apelantes condenados por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06), praticado durante tradicional festa religiosa, na cidade de Bom Jesus de Matosinhos/RJ, com apreensão de cocaína e maconha fracionadas para venda. Sentença que fixou pena acima do mínimo legal e aplicou prestação pecuniária de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a suficiência probatória para condenação; a possibilidade de desclassificação do entorpecente para uso próprio; revisão da pena-base e do valor da prestação pecuniária, bem como manutenção da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova oral firme e coerente, especialmente os depoimentos policiais e confissão parcial da acusada, confirmam a prática do tráfico.

4. Inviável a desclassificação para uso pessoal de drogas, pois o fracionamento e as circunstâncias fáticas evidenciam destinação comercial.

5. Ausência de fundamento idôneo para exasperar a pena-base.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

E





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.2

6. Correta a aplicação da causa de aumento do art. 40, III, pela prática do crime de tráfico em evento religioso de grande porte.

7. Redução do valor da prestação pecuniária para um salário mínimo, ante a situação econômica dos réus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Parcial provimento dos recursos para: (I) fixar pena-base de ambos os apelantes no patamar mínimo legal; (II) reduzir a prestação pecuniária para um salário mínimo, valor vigente à época dos fatos; (III) manter a condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06, com aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, no grau máximo.

Tese de Julgamento: A quantidade reduzida de droga e o transporte entre municípios do mesmo Estado não justificam o aumento da pena-base, mas é legítima a incidência da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06, quando o tráfico é cometido durante festa religiosa de grande porte.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1.282.109/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 01/08/2018.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Criminal nº 0828046-28.2023.8.19.0204** em que são **Apelantes THAÍS SILVA DE PAULA e ALEXANDRE SANTOS DE PAIVA**,

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos para redimensionar a pena do apelante Alexandre Santos de Paiva para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão mínima unitária e, com relação a ambos os apelantes, reduzir o valor da pena restritiva de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.3

prestação pecuniária imposta para 01 (um) salário mínimo, observado o valor vigente à época dos fatos, na forma do voto do Relator.

Custas *ex lege*.

Sessão realizada em 02 de setembro de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

E





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.4

APELANTE 1: THAÍS SILVA DE PAULA

APELANTE 2: ALEXANDRE SANTOS DE PAIVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

(Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

VOTO

Os apelantes THAIS SILVA DE PAULA e ALEXANDRE SANTOS DE PAIVA foram condenados por infração ao art. 33, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11343/2006, a primeira, à pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal, enquanto o segundo foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 453 (quatrocentos e cinquenta e três), dias-multa, à razão mínima unitária. A ambos os acusados, de igual forma, foi concedida a substituição da sanção corpórea por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A Defesa de Thaís recorreu, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal e a redução da prestação pecuniária para o valor equivalente a um salário-mínimo.

A Defesa de Alexandre interpôs recurso de apelação, pretendendo a absolvição do apelante e, subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006; a revisão da pena corpórea aplicada, bem como a redução da prestação pecuniária imposta, alegando a incapacidade financeira do réu.

O suporte probatório coligido aos autos, especialmente a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é suficiente para confirmar o decreto condenatório, não conseguindo a Defesa de Alexandre ilidir a acusação. Vejamos os relatos colhidos em Juízo.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

E





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.5

Com efeito, o policial militar Alex Sander Honorato Nunes, afirmou em Juízo:

“Que estava em policiamento na festa de Matosinhos; **que é uma festa religiosa que tem de tudo**; que a festa ocorre nas ruas e reúne um número muito grande de pessoas; **que os eventos são voltados para as atividades religiosas**; que por volta das 5:30h da manhã veio o policial Alvair; que Alvair chegou até a viatura e apresentou o Alexandre; que o Alexandre estaria vendendo drogas no meio da festa; **que Alvair disse que ele e outros policiais viram Alexandre vendendo drogas; que Alexandre estava com os (cinco) papelotes de cocaína**; que Alexandre confessou estar traficando; que a pessoa que Alexandre estava vendendo as drogas não foi detida por causa do tumulto; que, ao questionar Alexandre se ele havia ido de ônibus, Alexandre confirmou; **que o policial que deteve Alexandre disse que viu Alexandre passando droga para um elemento e que recebeu dinheiro do elemento**; **que Alexandre confirmou estar praticando tráfico de drogas**; que Alexandre disse ter perdido seus documentos e que precisava fazer dinheiro para ir embora, e que estava sem dinheiro até para comer; que não se lembra se Alexandre tinha algum dinheiro; que Alvair fez a prisão em flagrante; que no ônibus não encontrou nada na bagagem de Alexandre; que no ônibus populares falavam "eu te falei para não andar com ela"; que logo depois de descer do ônibus populares informaram que uma mulher estaria retirando a droga do ônibus; **que a mulher estava com uma mochila e ao ser abordada foi encontrado 41(quarenta e um) papelotes de cocaína; que dentro da jaqueta tinha mais 10 papelotes da mesma droga e mais 02 (dois) tabletes de maconha**; que a mulher disse que a maconha seria para uso pessoal; que a mulher possuía R\$ 80,00 (oitenta) reais em dinheiro; **que a mulher veio de carro e que usou o ônibus para guardar a droga; que ela passou as drogas para Alexandre**; que, no carro, Lucas estava dormindo; que no carro foi encontrado 21 (vinte e um) 'sacólés' da mesma droga e 03 (três) celulares; que Lucas informou que as drogas seriam de uso pessoal dele e que os celulares eram seus; que Thaís falou que a droga do carro não era sua; que Thaís não mencionou o tipo de relacionamento que possui com Lucas; que os populares que identificaram Thaís não foram arrolados como testemunha; que não viu ninguém vendendo ou comprando drogas, que quem fez o flagrante foi Alvair; **que a cocaína encontrada com Thaís já estava 'endolada'** e não havia nada além disso; que não sabe se Thaís prestou depoimento na delegacia; que só conduziu Thaís até a delegacia; que Thaís informou que traficava já na delegacia, mas não sabe se ela prestou depoimento escrito sobre isso; que Alexandre confessou para ele, mas que não sabe se ele prestou depoimento; que a droga foi encontrada no cinzeiro do carro; que Lucas estava dormindo; que

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

E





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.6

Lucas ficou tenso com a abordagem do veículo; que foi feita revista pessoal e não foi encontrado nada com Lucas; que não se lembra de ter encontrado dinheiro com Lucas; **que a droga estava escondida no carro e estava debaixo do cinzeiro do carro**; que Alexandre cooperou com a investigação; que nada foi encontrado na mochila do Alexandre ou com ele na revista pessoal; que não se lembra de ter visto o celular de Alexandre; que não participou do ato da apreensão de que foi detectada a droga com Alexandre; **que Alexandre e Thaís confessaram que a droga seria para tráfico; (...)**. (grifos nossos)

Por sua vez, o policial penal Alvaír Moreira de Castro Rosa, em sede judicial, narrou:

“que estava ocorrendo a festa em Matosinhos; que a festa tem uma aglomeração de muita gente; **que viu um dos acusados passando um produto para outra pessoa; que o produto parecia ser cocaína; que o acusado, ao ser abordado, disse ser de Barra do Piraí; que foram até o ônibus que o acusado estava; que a menina estava saindo com a mochila, foi revistada, e tinha mais drogas**; que disseram que um pessoal tinha ido de carro e outros de ônibus; que, no carro, outro acusado tinha drogas; que não se lembra do nome dos acusados; **que lembra que Thaís estava retirando as drogas do ônibus; que Alexandre seria o primeiro rapaz; que o outro rapaz (Lucas) estava no carro; que Alexandre estava acabando de vender as drogas quando foi abordado**; que não se recorda da quantidade de drogas; **que Alexandre confessou e tentou justificar sua conduta dizendo estar em uma condição difícil da vida; que, quando Alexandre os levou ao ônibus, Thaís foi surpreendida tentando retirar o resto da droga do ônibus**; que Thaís disse que estava com outro menino de carro, que seria o menino que está em audiência (Lucas); **que Thaís estava trazendo a droga na mochila; que tinha um pouco de droga com Alexandre, um pouco com Thaís na mochila e um pouco no carro; que a droga estava embalada como 'sacolê' de cocaína**; que não se lembra se tinha alguma descrição nas drogas; que não se lembra da quantidade; que no carro o outro acusado (Lucas), estava deitado, que ele foi abordado; **que ao revistar o carro a droga estava escondida dentro do painel do carro que parecia ser uma Fiat Uno; que encontraram 'sacolês'; que disseram ter ido a festa para vender drogas, pois precisavam de dinheiro**; que não se recorda se foram encontradas mais drogas; que Alexandre os levou ao ônibus; **que Alexandre estava vendendo as drogas, que Thaís ficava no ônibus e no carro; que a dinâmica era deixar um pouco das drogas no carro e no ônibus e quando acabassem iam pegar**; que a droga teria vindo de Barra do Piraí; que Lucas estava deitado no carro; que Lucas provavelmente estaria olhando o carro; que não

Secretaria da Terceira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.7

encontrou drogas nem dinheiro com Lucas, só no carro; que a ocorrência foi feita pela manhã; **que a droga estava escondida para que não achassem**; que a droga estava dentro do painel do carro; que para encontrar a droga tinha que procurar; que Lucas não estava falando torto, que não apresentava sinais visíveis de embriaguez; que não se lembra em que parte do carro Lucas estava deitado; que Matosinhos parece pertencer a um distrito que pertence a Paraíba do Sul; que a festa geral é de quinta a domingo ou sexta a domingo, mas que não se recorda exatamente; que realizou a abordagem num sábado ou domingo; que a festa gera uma aglomeração; **que ao se aproximar de Alexandre a pessoa que estava comprando se evadiu** ou alguma coisa do tipo, ou deixou a droga; que correu e conseguiu pegar ele (Alexandre); que Alexandre disse 'perdi'; que Alexandre disse ser de Barra do Piraí, que estava vendendo drogas, e contou seus problemas; que não conseguiu abordar a pessoa que estava comprando as drogas; **que o ônibus era de turismo e parecia ter vindo de Barra do Piraí**; que não se recorda de quem fez a abordagem pessoal em Thaís; **que Thaís estava saindo com as drogas do ônibus**; que foram até o carro e após para a delegacia; **que populares que avisaram sobre Thaís**; que Thaís estava saindo do ônibus com a mochila; que Thaís disse ser de Barra do Piraí; que Thaís debochou da justiça; que Thaís disse que não ficaria presa; que Thaís os levou até o carro; que não se lembra se Thaís falou sobre a finalidade da droga, mas que se lembra de Alexandre ter falado; que não viu os réus buscando drogas no ônibus ou carro, mas acredita que poderia ser isso; que não se recorda se Lucas disse que as drogas seriam para uso próprio; que não se recorda se Alexandre informou de quem seriam as drogas, mas se lembra de Alexandre falar que era de Barra do Piraí." (grifos nossos)

A testemunha de defesa Valdecir de Lima, em Juízo, disse:

"que os policiais não acharam nada na mochila de Alexandre; que a mochila de Thaís estava distante da mochila de Alexandre; que não sabe com quem estava a mochila de Thaís; que nunca viu Alexandre com Lucas; que não viu sendo encontrada nenhuma droga no dia; que é vizinho de Alexandre há mais de 05(cinco) anos; que estava no ônibus quando os policiais fizeram a abordagem; que era tarde não tinha quase ninguém no ônibus; que era um ônibus de excursão que pegou na pracinha e foi até ao forró e que Alexandre fez o mesmo; que não conhece Thaís; que não conhece Lucas; que sabia que a mochila era de Thaís pelos comentários que ouviu; que os policiais chegaram com Alexandre e que não viu mais nada, em razão de ter dormido; que o ônibus saiu de Barra do Piraí; que Alexandre estava na festa, mas que não viu Thaís; que não sabe se Thaís e Alexandre são amigos; que não foi conduzido até a delegacia para prestar

Secretaria da Terceira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.8

depoimento; que na festa tinha muita gente; que sempre vai na festa no ônibus de excursão; que não se lembra de Alexandre ter ido outras vezes; que Thaís não estava no ônibus; que não conhecia Lucas e que este não estava no ônibus; que é servente; que pagou R\$ 50,00 (cinquenta reais) para ir à festa e mais cinquenta reais para sua esposa que também foi.”

Já a também testemunha de defesa, Angela Maria da Cruz, em Juízo, declarou:

“que Alexandre foi no ônibus de excursão; que não conhece Lucas; que conhece Thaís de vista; que Lucas e Thaís não foram no ônibus; que viu quando os policiais chegaram no ônibus com Alexandre; que os policiais não acharam drogas nos pertences de Alexandre; que os policiais não voltaram mais no ônibus; (...) que Alexandre foi no ônibus e o conhece há muito tempo; que Alexandre não frequenta sua casa; que a Thaís não foi no ônibus, mas não foi nele; **que Thaís entrou no ônibus e pegou uma mochila**; que a mochila de Alexandre estava em cima do assento dele; que acredita não ter drogas na mochila de Alexandre por confiar nele, mas que não viu os itens da mochila, que estava no final do ônibus que era na parte posterior a seu assento; que a mochila de Thaís também estaria no fundo do ônibus; que não conhece Lucas e nem o viu na festa; que conhece Thaís de vista, mas não sabe dizer se ela é amiga de Alexandre; que as poltronas do ônibus estavam ocupadas; que mais pessoas estavam descansando na hora da abordagem”. (grifos nossos)

Ao ser interrogada, a apelante Thaís relatou:

“que foi para festa de Matosinhos, no carro de sua mãe; que no carro foram também Lucas e um amigo; **que comprou e guardou os entorpecentes para consumo**; que Lucas só iria consumir; que foi presa no dia; **que os entorpecentes do ônibus eram de Alexandre**, que não tem nada a ver com isso; que seu irmão e as meninas que foram no ônibus disseram para que ela fosse pegar a mochila de Alexandre; que foi abordada e agredida pelos policiais; **que os policiais pegaram a mochila e acharam drogas**; que Alexandre mora perto de sua mãe; que não entregou dinheiro para Alexandre; que no dia estava com 80 reais; que Lucas e Alexandre estavam sem dinheiro, que com ele (Lucas) foi encontrado só os entorpecentes; que pegou a mochila em razão de seu irmão e as meninas pedirem; que foi de carro e combinaram de se encontrar na festa; que os entorpecentes eram para consumo; **que os R\$ 80,00 (oitenta) reais era de um entorpecente que vendeu; que vendeu um saco só**;

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.9

que em Barra do Pirai é R\$10,00 (dez) reais, mas que vendeu por R\$ 80,00 (oitenta) reais para um conhecido; que foi buscar a mochila pois seu irmão e Sara pediram; que Sara e seu irmão foram no ônibus com Alexandre; que a mochila não era de Alexandre, mas sim de seu irmão; que sabia dos entorpecentes da mochila; que os entorpecentes encontrados dentro da mochila eram diferentes dos entorpecentes encontrados dentro de seu carro; que os entorpecentes da mochila eram no valor de R\$7,00 (sete) reais e os que levou eram no valor de R\$10,00 (dez) reais; que seu irmão sabia da prisão do Alexandre; **que foi buscar a mochila sabendo que tinha drogas**; que não sabia se os policiais tinham ido ao ônibus; que a família de Alexandre gritou, por revolta, e por isso foi abordada e rendida; que foi levada para viatura; que os policiais viram a chave do carro e a pressionaram; que levou os policiais até o carro; que Lucas estava dormindo, pois estava cansado já que foram no dia anterior; que estava consciente que os policiais encontrariam as drogas; que haveria um festival de pipa; **que as drogas estavam no porta luvas; que os policiais acharam a droga**; que não se recorda se Lucas viu guardando as drogas; que foram consumindo as drogas no caminho; **que não levou as drogas para vender, mas que vendeu ao rapaz, pois tinha muita quantidade**; que as drogas da mochila eram para consumo; que todos que estavam juntos são usuários; que Alexandre vendeu droga, pois foi 'pego' em flagrante; que Alexandre confessou e levou os policiais ao ônibus; que quando os policiais saíram do ônibus entrou para pegar a mochila; que os familiares de Alexandre gritaram e por isso foi abordada; que Alexandre estava algemado; que enquanto descia do ônibus, em razão dos gritos, foi abordada; que encontrou com Alexandre na festa, mas não entregou nada; que conversou com Alexandre e seu primo; que Alexandre disse ter pedido dinheiro em 'jogo de copo'; que depois viu Alexandre passando, mas não conversaram; que ficou sabendo por Sara sobre a prisão de Alexandre; que foi pegar a mochila para saber o que tinha lá; que sabia o que tinha dentro da mochila." (grifos nossos)

Ao ser interrogado, o apelante Alexandre descreveu:

"que estava em Matosinhos curtindo a festa como faz todo ano; que pediram para ele guardar dinheiro em sua calça; que estava embriagado; que Thaís pediu para guardar o dinheiro; que Thaís mora perto de seu bairro; que Thaís foi no carro junto com Lucas; que o irmão de Thaís foi no ônibus e levou a mochila dela (Thaís); **que o policial achou os entorpecentes, mas que não eram seus**; que eram 6 (seis) ou 7 (sete) entorpecentes; que o rapaz visto pelos policiais era seu colega que estava bebendo também; que o policial disse que ele estava 'passando' drogas; que não estava 'passando' drogas; que por estar alcoolizado tentou falar alguma coisa para 'sair';

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

E





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.10

que pegaram seu celular; que levou os policiais até o ônibus; que não encontraram nada em sua mochila; que em sua mochila tinha um chinelo, uma bermuda e uma camisa; que pegaram Thaís saindo do ônibus com a mochila; que não sabia que Thaís e Lucas tinham ido de carro; que não conhecia Lucas; que quando foi guardar o dinheiro, o dinheiro estava enrolado, e tirou o dinheiro para entregar pra ela (Thaís), que não viu o que estava enrolado no dinheiro; que colocou o dinheiro junto com o celular; que ao tirar o celular do bolso os papéis vieram grudados; que Thaís teria entregado os 'sacólés'; que os policiais o abordaram e para não envolver ninguém que poderiam revistar sua mochila; que alegou ser trabalhador; que não viu Thaís saindo do ônibus com a mochila e não acompanhou a revista quando Lucas estava no carro, pois estava na viatura; que não conhece e nem tinha visto Lucas; que não sabe se Lucas foi ou se pegou carona com Thaís; que não viu Lucas e Thaís juntos na festa; que na abordagem não mencionou Lucas; que possui vínculo de parentesco com Thaís, mas que não convive com ela; que Thaís deixou dinheiro para entregar a seu irmão (irmão de Thaís); que não encontrou o irmão de Thaís, e por isso ela pegou o dinheiro de volta; que acredita ter recebido dinheiro de Thaís; que desconhece o valor; que eram cédulas juntas; que não viu os entorpecentes, só o dinheiro; que as pessoas que o acompanhavam não estavam consumindo drogas; que o dinheiro estava contado e dobrado e só guardou no bolso; que não tinha ciência dos entorpecentes.

O corréu Lucas, que foi absolvido, declarou em Juízo:

“que estava no carro; que tinha bebido; que estava cansado do dia anterior; que acordou com a abordagem dos policiais no carro; **que os policiais entraram no carro, mexeram no carro e acharam as drogas**; que o carro é de Thaís; que no carro também foram Lohan e Thaís; que não sabia que tinham drogas no carro; que não sabia das drogas no carro; que foi de lotada com ela (Thaís); que conhecia Thaís; que conhece mais o pai de Thaís; **que viu o policial retirando as drogas do carro; que as drogas estavam no painel**; que não conhecia Alexandre; que não sabia que Thaís tinha vendido drogas na festa; que ficou no carro dormindo; que não ficou na festa com Thaís; que foi com Thaís por não ter mais vagas no ônibus; que é conhecido de Thaís; que o pai de Thaís é seu vizinho; que não sabia do envolvimento de Thaís com venda de drogas; que não sabia que Thaís consumia drogas; que não conhece o irmão de Thaís; que não sabe se o Irmão de Thaís levou drogas para festa; que só pegou carona; que Thaís não disse o motivo de ter ido pegar a mochila no ônibus; que pagou R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela lotada, que o valor era para gasolina e pedágio; que durante a festa ficou com outras pessoas, e depois foi para o carro; que não tem amizade e nem anda

Secretaria da Terceira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.11

com Thaís; **que a droga estava no painel; que não dava para ver a droga;** que precisou esperar o carro em razão da 'lotada'; que estava dormindo meio alcoolizado quando foi abordado; que ao ser abordado não encontraram nada; que Thaís não informou o motivo de ter pegado a mochila, que não disse de quem era a mochila. (grifos nossos)

Pelo que se observa dos relatos acima, o agente da lei, Alvair, logrou visualizar o apelante Alexandre em plena comercialização de entorpecentes durante evento festivo religioso, ocasião em que foi observado entregando substância assemelhada à cocaína a terceiro, mediante recebimento de dinheiro. Conduzido até o ônibus de excursão em que se encontrava, surgiram informações de populares sobre a atuação da apelante Thaís, a qual foi surpreendida saindo do veículo com uma mochila contendo razoável quantidade de drogas, igualmente fracionadas e embaladas para a mercancia, além de portar dinheiro em espécie.

Os depoimentos coerentes e convergentes dos policiais militares, aliados à confissão parcial da acusada e à apreensão do material entorpecente em circunstâncias que evidenciam a destinação comercial, consolidam a autoria delitiva de ambos, revelando atuação conjunta e previamente ajustada para a prática do tráfico de drogas.

In casu, não se verifica qualquer incongruência ou imprecisão capaz de colocar em xeque a higidez dos relatos dos policiais, os quais sempre noticiaram os principais pormenores da diligência.

A negativa de autoria apresentada pelo apelante Alexandre não encontra respaldo nos demais elementos probatórios, pois o conjunto de provas é robusto e harmônico no sentido de sua efetiva participação no tráfico de drogas.

A versão defensiva também se mostra isolada no contexto probatório. As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos relevantes da prisão e limitaram-se a relatar impressões pessoais ou informações de terceiros, não conseguindo invalidar o relato firme e convergente dos agentes da lei. Ademais, a própria apelante Thaís, em parte de seu interrogatório, confirmou que Alexandre efetivamente vendeu drogas no evento, pois foi "pego em flagrante" e acabou conduzindo os policiais até o local onde estava armazenada mais droga.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.12

Ressalte-se que os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela ocorrência, são claros e coerentes ao relatar que Alexandre foi visto, em plena festa de Matosinhos, entregando entorpecente a um terceiro e recebendo dinheiro em contrapartida, situação que caracteriza a mercancia ilícita. Ainda, conforme narrado, Alexandre foi abordado portando papелotes de cocaína e confessou estar traficando para obter recursos financeiros, admitindo inclusive sua situação de dificuldade econômica.

Além disso, há elementos que demonstram o vínculo operacional dos apelantes Alexandre e Thaís, esta surpreendida tentando retirar do ônibus mais drogas previamente guardadas, sendo certo que um dos policiais afirmou que ela havia repassado parte dos entorpecentes para ele. A apreensão da cocaína e maconha, todas fracionadas e embaladas para venda, reforça a destinação comercial da droga e afasta a tese de uso próprio.

Lado outro, a tese da defesa de que a droga era destinada ao consumo do apelante, não encontra amparo no caderno probatório, pois nenhuma prova concreta foi trazida aos autos nesse sentido, até porque sabe-se que eventual condição de usuário de entorpecentes não elide a responsabilidade criminal pela venda de substâncias ilícitas. Frise-se que inexistente qualquer indicativo de que o réu pudesse estar com seu discernimento ou capacidade de entendimento e determinação afetados pelo estado de drogadição. Aliás, é plenamente possível a coexistência da condição de usuário de entorpecente e de traficante, haja vista que não se revela incomum a prática do comércio espúrio pelos próprios usuários com o fim exclusivo de sustentar o vício.

Os elementos de convencimento do caderno policial e as provas judiciais demonstram inequivocamente a traficância, de modo que a condição de usuário não isenta o acusado da responsabilidade penal pela prática do crime de tráfico, porque o tipo penal descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 é de conteúdo múltiplo, de forma que se pune a prática de qualquer conduta elencada no dispositivo.

Inviável, pois, o acolhimento do pleito de desclassificação para o crime de uso de substância entorpecente do artigo 28 da Lei de Drogas.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.13

A materialidade e autorias delitivas pertinentes ao delito de tráfico de drogas, restaram cabalmente demonstradas, pelo APF, laudo de exame de entorpecente, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A culpabilidade dos agentes criminosos não pode ser afastada, eis que imputáveis, tendo, portanto, plena consciência da ilicitude de suas ações.

Assim, diante das circunstâncias da prisão do apelante Alexandre, descritas nos depoimentos das testemunhas acima citados e da quantidade de embalagens de drogas arrecadadas na empreitada criminosa, é de se concluir que as substâncias entorpecentes eram destinadas ao comércio ilícito.

Portanto, comprovada a prática do tráfico de drogas, em local de tradicional festa religiosa, revela-se impossível a absolvição do apelante quanto ao crime do art. 33 c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

Dito isto, passa-se ao exame da dosimetria da pena.

Vejamos a fundamentação utilizada pela Sentenciante para o critério trifásico:

Do acusado Alexandre:

No caso particular, não se pode desprezar a quantidade e natureza das drogas apreendidas com os acusados, além do fato de o crime ter sido praticado em outra cidade, fora do domicílio dos acusados. Assim, entendo que a pena-base deve se afastar do mínimo legal.

De tal modo, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

No tocante é segunda fase da dosimetria, estão ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Presente a causa de aumento de pena, conforme artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, nos termos da denúncia; razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 06 (seis) anos, 09 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Por fim, aplicável a causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, §4, da Lei 11.343/06, eis que presentes os requisitos subjetivos,

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.14

razão pela qual diminuo a pena-base no máximo alcançando o patamar de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa, pena esta que declaro definitiva ante a ausência de outras causas que ensejem a sua modificação.

Da acusada Thaís:

No caso particular, não se pode desprezar a diversidade e a quantidade das drogas que foram apreendidas com a acusada, além do fato de o crime ter sido cometido em outra cidade, motivos pelas quais majoro a sua pena-base, em razão da disposição contida no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, acima do mínimo legal. Com fulcro em tais razões, tendo em conta a fração mínima de 1/6 (um sexto), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão, razão pela qual fixo a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.

Presente a causa de aumento de pena, conforme artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, nos termos da denúncia; razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a pena em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa.

Por fim, aplicável a causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que presentes os requisitos subjetivos, razão pela qual diminuo a pena-base no máximo alcançando o patamar de 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, pena esta que declaro definitiva ante a ausência de outras causas que ensejem a sua modificação.

Verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo previsto em lei, diante da quantidade, diversidade das drogas apreendidas e pelo fato de o crime ter sido cometido fora do domicílio dos apelantes.

Contudo, não se vislumbra razão suficiente para majorar a pena-base, haja vista a pouca quantidade de entorpecente apreendida em poder dos acusados, e a diversidade das substâncias não configura, por si só, fundamento apto a justificar o aumento.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

E





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.15

De igual forma, o simples fato de transportar entorpecentes de uma cidade para outra, dentro do mesmo Estado, não autoriza, por si só, o aumento da pena-base na primeira fase da dosimetria. O deslocamento entre municípios vizinhos é considerado, pela jurisprudência do STJ, como parte do ato de tráfico em si, não configurando elemento agravante autônomo.

Confira-se:

“O simples transporte de drogas de uma cidade para outra do mesmo Estado não caracteriza a majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/06.”
(AgRg no AREsp 1.282.109/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 01/08/2018)

Portanto, fixa-se a reprimenda, **de ambos os apelantes**, no mínimo legal de 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária.

Na segunda fase, com relação ao apelante Alexandre, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que a pena intermediária permanece igual à pena-base.

Com relação à apelante Thaís, conquanto tenha sido reconhecida a circunstância atenuante da confissão, a teor do que estabelece a Súmula 231 do STJ, a pena intermediária também permanece inalterada.

Inequívoco que o delito foi praticado durante tradicional festa religiosa de relevante conotação cultural, uma das maiores do Estado do Rio de Janeiro, realizada anualmente no município de Bom Jesus de Matosinhos e que reúne milhares de pessoas, o que faz incidir a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06, impondo-se o acréscimo de 1/6 (um sexto) à pena, a qual passa a ser fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

No caso em apreço, andou bem a sentença ao reconhecer a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/03 a ambos os apelantes. Isto porque os acusados são primários, não ostentam maus antecedentes, além do que não há comprovação concreta de que eles se dediquem às atividades criminosas ou integre organização criminosa.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.16

Consequentemente, proporcional é a aplicação da redução máxima da pena, atingindo o *quantum* definitivo de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão mínima unitária, com relação ao apelante Alexandre.**

Com relação à apelante Thaís, é mantido o quantum definitivo de pena estabelecido na sentença, qual seja, 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 10(dez) dias de reclusão e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser mantido o aberto, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, assim como a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, tal como posta na sentença.

Assiste razão às Defesas quanto à necessidade de alteração do decisor monocrático, em relação ao valor da pena restritiva de prestação pecuniária imposta aos acusados, por inobservância à situação econômico-financeira dos apelantes e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, à míngua de elementos que possam ensejar a fixação de um valor mais alto, deve a pena de prestação pecuniária ser reduzida para 01 (um) salário mínimo, observado o valor vigente à época dos fatos.

Aos apelantes foi concedida liberdade provisória no curso do processo, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 0047961-05.2018.8.19.0000 (doc. 258).

Diante do exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO dos recursos defensivos para redimensionar a pena do apelante Alexandre Santos de Paiva para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão mínima unitária e, com relação a ambos os apelantes, reduzir o valor da pena restritiva de prestação pecuniária imposta para 01 (um) salário mínimo, observado o valor vigente à época dos fatos.

Sessão realizada em 02 de setembro de 2025.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

E

